



PROTOCOLO Nº 5773/2022

Emissão: 07/11/2022 às 09:30:08 Interessado: PEDRO COELY

SILVEIRA

Tipo documento:

REQUERIMENTO DIVERSO

Cód Assinatura:

A Câmara Municipal de Pelotas

Ao Sr. Marcos Ferreira Inssarriaga

MD Presidente da Câmara Municipal de Pelotas

Tomada de Preços nº 001/2022 – Serviço de elaboração de projeto arquitetônico executivo a partir de anteprojeto aprovado e elaboração de projetos complementares executivos para subsidiar a construção da nova sede da Câmara Municipal de Pelotas.

GUSTAVO RAMOS VAHL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 36.692.129/0001-55, com sede na Rua Jacob Bainy, nº 752, por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, vem promover a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO nº 001/2022, pelas razões e fatos que passamos a expor:

RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Pelotas, por intermédio de seu Presidente, tornou público o edital de licitação 001/2022 (Processo nº 117/2022), na modalidade



SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, n° 1446 Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial esabbado.com.br facebook.com/sabbadoassessoria instagram.com/sabbadoassessoria www.sabbado.com.br



Tomada de Preço, para contratação de empresa para a elaboração de projeto arquitetônico executivo a partir de anteprojeto aprovado e elaboração de projetos complementares executivos para subsidiar a construção da nova sede da Câmara Municipal de Pelotas.

Ocorre que, ao verificar as condições para a participação do certame, a empresa GUSTAVO RAMOS VAHL, ora Requerente, constatou inconsistências nas exigências de comprovações da qualificação econômico-financeira e qualificação técnica das empresas.

Tais irregularidades constituem em atentado ao caráter competitivo do processo licitatório, culminando na redução do número de participantes e, consequentemente, no número de propostas a serem avaliadas pela Câmara. Além disso, a matéria impugnada se descola do texto legal e fere expressamente o consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União.

Portanto, a empresa **GUSTAVO RAMOS VAHL**, por entender que tais previsões - na forma estabelecida no instrumento convocatório - limitam o caráter competitivo do certame, vem promover a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no artigo 41, § 1º da lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93.

Spie



É o sucinto relatório.

1. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, regido pela Lei 8.666/93, restou equivocado no prazo para impugnação, sendo necessário requerer a reforma do item. Assim, o instrumento convocatório foi retificado, passando a constar o prazo de 2 (dois) dias, consoante determina a legislação regente. Tal previsão disposta no texto do art. 41 da Lei de Licitações prevê, em seu §2º, a possibilidade de Impugnação ao edital.

O mesmo § 2º aduz acerca do <u>DEVER</u> da Administração de <u>julgar</u> e <u>responder</u> a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram

Spig

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446 Bairro: Centro | Pelotas IRS | CEP: 96010-280 facebook.com/sabbadoassessorio instagram.com/sabbadoassessorio www.sabbado.com.b



esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ademais, trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando republicação com novos termos semelhantes aos equivocados. A obrigação de responder se justifica por se tratar de dinheiro público, o qual deve ser aplicado de forma correta e transparente a todos os licitantes e cidadãos, em respeito ao Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos e da Transparência dos mesmos, com fulcro na parte final do §1º, do art. 41 da Lei 8.666/93.

Também, cabe ressaltar a recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Acórdão nº 7289/2022, referente à responsabilidade do Agente Público na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência decláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisãocriteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.





2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, destacamos que a Licitação que se processa perante esta Câmara Municipal, tem seus termos regidos pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. <u>Subordinam-se</u> ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e <u>Municípios</u>. (Lei nº. 8.666/1.993).

(grifamos)



SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446 Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado com br facebook com/sabbadoassessoria instagram com/sabbadoassessoria www.sabbado.com br



Segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podemos olvidar dos <u>Princípios norteadores da Licitação</u> que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como capacitação técnica, qualidade, obediência e cumprimento a Legislação pertinente, <u>Competitividade e supremacia do interesse público</u>, entre outros.

Art. 3°. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifamos)



SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446 Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

instagram.com/sabbadoassessor www.sabbado.com.

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367



Tendo em vista que os editais de licitações devem estar diretamente vinculados ao Princípio da Legalidade impostas pelo Legislador originário e ordinário, nos resta a alternativa de utilizarmos do presente instrumento, com vistas a impugnar o referido edital em razão das inconsistências detectadas nas exigências de Qualificação Técnica das licitantes, as quais restringem o caráter competitivo do certame e expõem a Administração ao risco de contratar empresa desprovida da especialização necessária para o correto cumprimento do objeto.

3. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS EQUIVALENTES

O instrumento convocatório, regido pelas normas dispostas na Lei 8.666/93, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovando a execução de serviços de complexidade <u>igual</u> ou superior ao objeto do edital. Vejamos:

5.7.9 – Atestado de Capacidade Técnica, operacional e profissional, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU fornecida por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, nos termos do disposto no Art. 30, II, § 2º da Lei 8.666/1993, que comprove a aptidão da licitante e dos seus responsáveis técnicos para o desempenho de





atividade pertinente e compatível, em características, quantidades, prazos e em nível de complexidade igual ou superior às exigências dispostas no objeto da licitação, em conformidade com o Termo de Referência constante no Anexo I deste Edital, em especial, ao item 2.1.2;

(grifo nosso)

Trata-se de uma exigência expressamente contrária ao permitido pelo texto legal, o qual é claro ao informar que "sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (art 30, §3°), ou seja, não pode a Administração impor que a empresa seja detentora de atestados iguais ou superiores, conforme exigido no item 5.7.9 do edital.

A Administração praticamente reproduz o texto legal, mas altera os termos supracitados, contrariando a lei de forma expressa e injustificada, e expondo o certame ao risco de equivocadas interpretações por parte de empresas com atestados equivalentes, embora diferentes do objeto licitado. Vejamos a previsão legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e





do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ousuperior.

(grifo nosso)

Reitera-se que "equivalentes" não é sinônimo de "iguais", portanto, deve esta Câmara Municipal reformar o texto do instrumento convocatório, sob pena de grave afronta ao texto legal e, principalmente, aos Princípios da ampliação da disputa e da competitividade – pilares dos procedimentos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93.

4. DA PENALIDADE CONTRÁRIA AO TEXTO LEGAL

O instrumento convocatório, regido pela Lei 8.666/93, prevê expressamente as obrigações contratuais a serem assumidas pela vencedora





da disputa. No mesmo sentido, prenuncia as eventuais penalidades a serem empregadas por descumprimento das referidas obrigações. No entanto, a Câmara Municipal de Pelotas cria regramentos excessivos e contrários ao texto legal regente, o qual é cristalino ao discorrer sobre o tema.

O *item 9.3.1* traz a possibilidade de a Câmara aplicar penalidades **em dobro**. Tal assertiva se descola da legislação regente e deixa margem para excessos no poder de discricionariedade do administrador público. Além disso, configura flagrante tentativa de enriquecimento ilícito por parte da Câmara Municipal.

Em que pese a "liberdade" concedida pelo legislador no *caput* do *art.* 86 da Lei 8.666/93, tal dispositivo legal não confere ao gestor público o direito de extrapolar limites claros e de fácil percepção pelo homem médio, estando aquele fadado à responsabilização administrativa por eventuais abusos.

Dito isso, em respeito aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, e, principalmente, a legislação regente, deve a Administração reformar o instrumento convocatório, sob pena de grave responsabilização por abuso de discricionariedade.

De



5. DO PROJETO ELÉTRICO

Compulsando os autos do instrumento convocatório, bem como do Termo de Referência, vislumbra-se a ocorrência de graves equívocos de natureza técnica, os quais refletem diretamente na execução dos serviços. Trata-se da exigência de comprovação por parte do profissional, responsável técnico da Licitante, de que este tenha elaborado projeto elétrico de <u>baixa tensão</u>, por meio da apresentação de atestados evidenciando a experiência com tal serviço.

A análise correta do objeto, anteprojeto e Termo de Referência demonstra que o serviço desejado exigirá a elaboração de Projeto de <u>Média Tensão</u>, <u>contendo subestação de energia</u>. Tomamos a liberdade de elencar alguns itens que comprovam ta assertiva:

- Projeto Luminotécnico;
- Projeto Elétrico (tomadas, disjuntores, interruptores...);
- Projeto de Climatização;
- Elevadores:
- Escada Rolante (presente nas imagens);
- Painel Fotovoltaico;
- Projeto de Segurança e Sonorização;
- PPCI (bombas);





- Projeto Hidrossanitário (Sistema de Recalque);

Tendo em vista que se trata de uma área construída de 6.849,50m², bem como a quantidade de projetos que envolvem a necessidade do uso de energia, faz-se necessário a utilização de <u>Projetos de Média Tensão com Subestação de Energia</u> para concepção do projeto.

Não há justificativas plausíveis para o requerimento de atestados comprovando a elaboração de projetos de baixa tensão. Dito isso, impõe-se a reforma do instrumento convocatório para que passe a exigir a comprovação de pretérita experiência com Projetos de <u>Média Tensão</u>, consoante argumentação técnica supracitada.

6. DA AMBIGUIDADE NA EXIGÊNCIA DOS ATESTADOS

Amparada pela legislação regente, a Administração requereu a apresentação de atestados de capacidade técnica, com o objetivo de explorar e averiguar a real aptidão das licitantes para a correta execução do objeto. O requerimento tem suas bases firmadas no art. 30 da Lei 8.666/93, entretanto, os quantitativos aduzidos extrapolam os limites determinados pela jurisprudência do TCU (máximo 50%), tornando ilegal a exigência.



SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, n° 1446 Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP. 96010-280

www.sabbado.com.b

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367



Trata-se do item 2.1.2 – "Técnico profissional", inciso I, alíneas "a" e "b". Tais pontos do Termo de Referência exigem a apresentação de atestados comprovando a elaboração de projetos iguais ou superiores a 3.500m², entretanto a área total do projeto (objeto do edital) é de 6.849,50m².

Em Acórdão relativamente recente (2696/2019), o Relator do TCU, Bruno Dantas foi incisivo ao declarar que: "é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível."

Apesar de recente tal Acórdão, o entendimento da irregularidade vem de longa data e já havia sido firmado pelo mesmo Tribunal em casos similares. O Acórdão 2088/2004, do Tribunal de Contas da União, é claro ao prever os limites dos percentuais a serem exigidos. Nas palavras do MD Relator Walton Alencar Rodrigues:

"9.6.1. por ocasião da avaliação da qualificação técnicooperacional das empresas licitantes

(...)

9.6.1.2. não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens demaior relevância da obra ou serviço, salvo em casos





excepcionais, cujas justificativas deverãoestar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento dorespectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;" (grifamos)

No caso em tela, a exigência de atestados de projeto de 3.500 m² extrapola os limites impostos pelo Tribunal de Contas da União, consoante demonstrado.

O entendimento do renomado Relator Walton Alencar Rodrigues foi acompanhado pelos demais "julgadores" do mesmo Tribunal. O Relator Valmir Campelo, nos autos do **Acórdão 3104/2013**, cita a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ao mencionar o limite de 50%, firmado pelo Tribunal ao longo dos anos.

"(..) este <u>Tribunal tem decidido recursivamente</u> que acomprovação de experiência em índice superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos aexecutar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, salvo emcasos excepcionais, cujas justificativas devem estar





tecnicamente explicitadas, seja no processolicitatório, seja no próprio edital e seus anexos"

(grifo nosso)

Importante grifar que, após a análise dos documentos que compõem o processo administrativo (fase interna), bem como o edital de licitação e seus anexos (fase externa), verifica-se que esta Câmara Municipal <u>não justificou</u> a exigência de percentuais acima de 50% da área prevista, estando assim em desacordo com o entendimento do TCU.

Curioso analisar que, nas demais alíneas do mesmo item do Termo de Referência, a Administração requereu a apresentação de atestados comprovando a elaboração de projetos de 3.000m². Trata-se do mesmo projeto e com a mesma área projetada, inclusive com serviços relativamente mais complexos, como é o caso do projeto elétrico (o qual deverá ser alterado para média tensão, conforme já comprovado), neste caso requerido dentro dos limites impostos pelo TCU - 3.000 m² (não superior a 50%).

Ante o exposto resta claro e evidente que o presente edital merece ser reformado, em respeito ao entendimento <u>pacificado pelo Tribunal de Contas</u> <u>da União</u>, bem como ao Princípio da seleção da proposta mais vantajosa ao erário. Assim, que seja o edital retificado, exigindo a apresentação de Atestado





comprovando a execução de projeto de complexidade <u>equivalente</u> ou <u>superior</u> ao objeto, em quantidade não superior a 50% do objeto licitado.

7. DA OBRIGAÇÃO DE JUSTIFICAR AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

As inconsistências e ilegalidades nas exigências de atestados não se esgotam na argumentação retro. Conforme aduzido, a Administração requereu a apresentação de atestados de capacidade técnica para a comprovação da experiência com os serviços - qualificados por ela - de maior relevância.

Ocorre que, ao elencar tais serviços a Administração não justificou a qualificação dos mesmos. Sem apresentar razões de fato (técnicas), esta Câmara Municipal escolheu os serviços que deverão constar nos atestados de capacidade técnica. Imperioso ressaltar que o projeto total compreende diversos serviços e projetos de grande importância – não requeridos nos atestados.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do **Acórdão 3.257/2013**, já consolidou o entendimento de que os requisitos e as justificativas que ensejam a escolha das parcelas de maior relevância devem estar expressos no



SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Ruo: Almirante Barroso, n° 1446 Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP-96010-280 facebook.com/sabbadoassessoria instagram.com/sabbadoassessoria

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367



instrumento convocatório ou no processo administrativo. O entendimento é reiterado pelos demais julgadores com o objetivo de evitar direcionamentos e fraudes.

Compulsando os autos do instrumento convocatório, bem como do Processo Administrativo (fase interna), percebe-se que esta Câmara Municipal não justifica a escolha das parcelas de maior relevância.

Além disso, a Administração "escolheu" projetos, cuja parcela carece de relevância técnica-operacional, se comparada a de outros projetos omissos nas exigências dos atestados. Comprovam tais alegações os Projetos citados no item 7.8.4, 8.4.2, 8.4.3 e 10.6.4, todos do Anexo I (Especificação Técnica), os quais são descritos como projetos de execução incerta.

Assertivas como "caso seja opção técnica" ou "se houver" foram utilizadas para descrever serviços qualificados como de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica. Ou seja, a própria Câmara Municipal entende que tais serviços são secundários e, portanto, não merecem a relevância atribuída pelo edital.

Spa



Ante o exposto, impõe-se a reforma do instrumento convocatório (e Termo de Referência) para que passe a inclusão da justificativa para a escolha das parcelas de maior relevância. Em caso de ausência de justificativas plausíveis para as parcelas atuais, que seja o item do Termo de Referência reformado, passando a constar os projetos que, de fato, são mais relevantes.

8. DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

O edital de licitação, com o intuito de verificar a qualificação técnica das empresas, requereu a apresentação de atestados que demonstrem a experiência com os principais serviços visualizados no objeto integral. Neste sentido, esta Câmara Municipal determinou, de forma injustificada, que não será admitido o somatório de atestados que, individualmente, não alcancem o quantitativo mínimo determinado no Termo de Referência.

A matéria (somatório de atestados) já foi pauta em diversas Cortes Superiores, haja vista a importância da verificação da qualificação técnica das licitantes. Nos autos do Acórdão 1231/2012, o Ministro Relator proferiu a seguinte decisão, que se propagou aos demais colegas relatores no Tribunal de Contas da União:

"É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional,





quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado."

O entendimento restou consolidado no TCU, que até hoje vem proferindo decisões no mesmo sentido. Nos autos do mesmo precedente, o Relator ainda enfatiza a obrigatoriedade de apresentação de justificativas para eventuais restrições, vejamos:

"6. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo."

No caso em tela o objeto do edital permite o somatório de atestados. Ademais, a Administração licitante não apresenta justificativas para tais vedações (item 2.1.7), restringindo o caráter competitivo do certame e retirando da disputa empresas plenamente qualificadas e com acervo técnico robusto para a habilitação técnica necessária.





A reforma do Termo de Referência é medida que se impõe, sob pena de expresso descumprimento do entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União.

9. CONCLUSÃO

A licitação pública é o processo em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo esta buscar a proposta mais vantajosa para a exploração dos recursos financeiros de sua titularidade.

Para tal, deverá a Administração proceder de maneira cuidadosa para com as normas do edital, visando sempre a ampliação do caráter competitivo do certame, sem declinar da análise de qualificação das empresas.

No caso em tela a Administração requereu a apresentação de atestados de complexidade <u>igual</u> ou superior ao objeto licitado, contrariando o texto legal que aceita a comprovação por meio de atestados <u>equivalentes</u> ou superiores. Injustificadamente a Câmara Municipal alterou palavras reproduzidas da Lei e, portanto, deve reformar o edital, sob pena de grave afronta ao Princípio da Legalidade. Em relação a mesma matéria, a exigência de apresentação de





atestados, <u>extrapola o limite de 50%</u> consolidado pelo TCU, uma vez que o projeto total tem área de 6.849,50m².

Ainda em relação a parte técnica, compulsando os projetos elétricos a serem elaborados, verifica-se que a Administração se equivoca ao requerer atestados de baixa tensão, haja vista os inúmeros <u>serviços elencados</u>, os quais necessitam de projeto elétrico de <u>média tensão com subestação de energia</u>, devendo a Empresa licitante, por meio de seu responsável técnico, comprovar possuir tal aptidão.

Ainda, a Administração criou penalidades não previstas no texto legal, tampouco nas demais legislações regentes, extrapolando os limites da discricionariedade a ela inerente.

Por todas as razões de fato e de direito expostas no decorrer desta impugnação, a empresa GUSTAVO RAMOS VAHL manifesta seu desejo de ver reformado o instrumento convocatório do presente certame, com o objetivo de se promover um cenário competitivo, justo e adequado para que a disputa se desenvolva e para que a supremacia do interesse público, ao final, prevaleça.

10. DO PEDIDO

Me



Ante todos os fatos expostos no decorrer da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 01/2022**, requeremos à Vossa Senhoria MD Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

- a) JULGUE PROCEDENTE a presente Impugnação, pelas inconsistências verificadas nas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira; e
- RETIFIQUE o item 5.7.9 do edital, para que passe a aceitar a apresentação de atestados de complexidade <u>equivalente</u> ou superior, conforme disposto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/93;
- c) RETIFIQUE o item 9.3.1 para retirar a possibilidade de aplicação de penalidade em dobro, eis que ilegal e desproporcional, sob pena de responsabilização administrativa por grave abuso de discricionariedade;
- d) RETIFIQUE a alínea "h", do inciso I, do Técnico Profissional (item 2.1.2), do Termo de Referência, para que passe a exigir a apresentação de atestados comprovando a experiência com a elaboração de projetos elétricos de Média ou Alta Tensão, pelas razões de fato e de direito já expostas;





- e) RETIFIQUE o item 2.1.2 "Técnico profissional", inciso I, alíneas "a"
 e "b", para que passe a exigir atestados com quantitativos mínimos
 não superiores a 50% do total do objeto, consoante determina o
 Tribunal de Contas da União;
- f) RETIFIQUE o edital para que passe a constar os itens que, de fato, são de maior relevância para o conteúdo dos atestados a serem apresentados para a qualificação técnica das licitantes. Ou, subsidiariamente, que seja justificada a escolha das atuais parcelas de maior relevância dispostas no Termo de Referência.

Sem mais,

Pelotas, 07 de novembro de 2022.

Leandro Souza Sabbado

Procurador

CPF 919.088.500-78

Pedro Coely Silveira

Procurador

Pedro Coely Su

OAB/RS 127995

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GV ENGENHARIA & ARQUITETURA, empresa inscrita no CNPJ nº 36.692.129 /0001-55, com sede na Rua Jacob Bainy, 752-A, Município de Pelotas-RS, por intermédio de seu sócio proprietário com poderes de Outorga, GUSTAVO RAMOS VAHL, Brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1091504496 expedida pela SJS/RS e inscrito no CPF nº 018.419.450-48, residente e domiciliado na Rua Paulo Zanotta da Cruz, 725, Casa 01, Fragata, Município de Pelotas -RS.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, natural de Jaguarão-RS, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS. inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, 177 Apto. 202, Centro, CEP: 96015-730, Município de Pelotas - RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SJS:2/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157, Município de Pelotas – RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 127995, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/DI RS, inscrito no CPF. 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Ildelfonso Simões Lopes N. 730, apto 303, Bairro Três Vendas, CEP 96.060-290, Município de Pelotas – RS.

HEITOR AZAMBUJA MUNHÓS, Brasileiro, Solteiro, natural de Bagé-RS, Coordenador de Licitações, portador da Cédula de Identidade nº 3121035772 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 031.684.120-07, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 2000, apto Nº F 107, Bairro Centro, CEP 96.075-810, Município de Pelotas – RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seus bastantes procuradores os outorgados, para fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome da Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, Assinar Impugnação de Editais,

Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar a Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas, 03 de outubro de 2022

GUSTAVO RAMOS VAHL RG 1091504496 CPF nº 018.419.450-48

CARTÓRIO FRAGATA

Tabelià & Oficial Registradora: Kelen Candido Emerim
Av. Duque de Caxias, 908 - Bairro Fragata - Pelotas / 85 - Cep. 96030-003

Cartóriofragata #gmail.com (2) (53) 3199-0277 (5) (53) 99712-30

Reconheco por AUTENTICIDADE a firma de GUSTAVO RAMOS VAHL, indicada com a seta deste Tabellonato. Dou fé.

Em testemunho da verdade Pelotas, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.

Pelotas, quinte-feira, 6 de outubro de 2022. Priecila Candido Emerim - Substituta da Tabella Emol: RSS,86 + Solo dipitat RS 1,86 - 2784 61.2200091 12000

Ascela Candido Emerim

GV ENGENHARIA & ARQUITETURA (53) 3030-1081 | RUA JOÃO JACOB BAINY, 752A - PELOTAS/RS

